da devedora, Netconexion, L.da, contribuinte fiscal n.º 507576756, com sede na Urbanização Industrial da Marateca, Lote 4, Chinicato, em Lagos, e da qual é gerente Timothy Hugh Gurnett, com residência no Vale da Ribeira, Arão-Odiáxere, Lagos, a quem foi fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a Dra. Alexina Vila Maior, com escritório na Rua Conselheiro Luis de Magalhães, 64-4. º Sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno(alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 (cinco) dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Advertem-se os titulares de créditos que os não tenham reclamado, da necessidade de o fazerem, se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para as reclamações de créditos, informando-se de que a reclamação para mero efeito da participação na reunião pode ser feita na própria assembleia, se também na data desta tal prazo não estiver já esgotado (alínea *c*) do artigo 75.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Abreu Serôdio*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado*.

304701194

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 7998/2011

Processo n.º 2018/11.9TBLRA

Insolvente: Air Marinha, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 2.º Juízo Cível de Leiria, no dia 18-05-2011, 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do (s) devedor (es): Air Marinha — Navegação e Trânsitos, L.da, NIF — 501276955, Endereço: Rua Mouzinho de Albuquerque S/N, Gândara dos Olivais, Marrazes, 2415-344 Leiria, com sede na morada indicada.

Foi fixada residência do gerente da devedora, António José Ferreira Barbosa, com residência em Av. Nossa Senhora de Fátima, 9.º, 1.º Esq., Leiria.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Manuel Melo da Silva Cruz, NIF 170988499 com domicílio em Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Ribeira de Frades.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do art. 36-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-07-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Maio de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. José da Rocha Henriques*. — O Oficial de Justiça, *Clarinda Lopes Jorge*.

304719428

Anúncio n.º 7999/2011

Processo N.º 13/11.7TBLRA

N/ Ref. 6188170
Data: — 31/05/2011

Favendal — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, NIF 502740884, Endereço: Rua das Olhalvas, Edifício Europa, Lote 3, Loja N.º 14, 2410-196 Leiria

Administrador da Insolvência: Dr. José A. Cecílio, Endereço: Rua Barreto Perdigão, N.º 1,1.º Esq., Leiria, 2410-088 Leiria

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:
Insuficiência da massa insolvente.

31/05/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Vânia Vilas-Boas*. — A Oficial de Justiça, *Cláudia Timóteo*.

304757417

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 8000/2011

Processo: 19029/09.7T2SNT — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: V. M. Z. — Construção Civil Unipessoal, L.da
Efectivo Com. Credores: Cacém (Sintra) — Serviço de Finanças-3 e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

V. M. Z. — Construção Civil Unipessoal, L.da, NIF — 505269929, Endereço: Rua do Miradouro, N.º 5 — A, Loja 1, Cacém, 2735-300 Cacém

Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Luís de Camões, N.º 1, 2795-125 Linda-a-Velha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

Foi aprovado plano de insolvência, já homologado por sentença transitada em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1 al. *b*), o processo de insolvência é encerrado após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano, se a isso não se opuser o conteúdo deste.

Pelo Exposto:

Foi encerrado, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE, o presente processo em que foi declarado/a insolvente VMZ — Construção Civil e Obras Públicas, L.da, com efeitos decorrentes do artigo 233.º, do CIRE.

Nota: O anterior anúncio fica sem efeito.

N/Referência: 12427370

1 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304750548

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 8001/2011

Processo: 1130/10.6TJLSB

Requerente: Ana Elisabete de Almeida Cruz Cirilo e Hélder Pedro de Vasconcelos Cirilo
Insolvente: Ana Elisabete de Almeida Cruz Cirilo e Hélder Pedro de Vasconcelos Cirilo

No 1.º Juízo Cível de Lisboa, na 2.ª secção, foi proferido Despacho Inicial no Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolvente(s):

Ana Elisabete de Almeida Cruz Cirilo, estado civil: Casado, nascido(a) em 06-02-1973, NIF — 207998876, Endereço: R. Américo Durão N.º 4 — 4.º Dto, Lisboa, 1900-064 Lisboa e Helder Pedro de Vasconcelos Cirilo, estado civil: Casado, nascido(a) em 26-11-1972, NIF — 201680866, Endereço: R. Américo Durão N.º 4 — 4.º Dto, Lisboa, 1900-064 Lisboa

Administrador de Insolvência: Carlos Cintra Torres, NIF — 165544503, Endereço: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 27 — 1.º A, 1250-166 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Carlos Cintra Torres, NIF — 165544503, Endereço: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 27 — 1.º A, 1250-166 Lisboa

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Teresa Mendes Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Maria R. A. Bernardo*.

304728079

Anúncio n.º 8002/2011

Processo n.º 2181/10.6TJLSB (1.ª secção) — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Luisa Maria de Sousa Pinto da Cruz
Credor: Cofidis e outro(s).

Despacho inicial respeitante ao incidente de exoneração do passivo restante, de nomeação de Fiduciário e de encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Luísa Maria de Sousa Pinto da Cruz, estado civil: Viúvo,, concelho de Montijo, NIF 103505326, BI 208680, Endereço: Travessa Henrique Cardoso n.º 29 — 2.º Esq, Lisboa, 1700-227 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados de que foi, no processo em cima identificado, proferido despacho inicial respeitante ao incidente de exoneração do passivo restante e de nomeação de Fiduciário.

Para exercer as funções de fiduciário, foi nomeado o Administrador da Insolvência, António Francisco Cocco Seixas Soares, com escritório na Av. Visconde Berreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado, nos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado [cf. artigo 239.º n.º 4 alínea *a*) do C.I.R.E];

b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado,